DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1410/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/1588/2011
PROTOCOLO	:	1025883
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR		EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 05/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PARECER JURÍDICO. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. OBSTÁCULOS CRIADOS POR TERCEIROS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 5/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e IGEPLAM - Instituto de Gestão e Planejamento Ambiental, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria técnica para articulação político/institucional, orientação e elaboração de projetos.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização contratual, o primeiro termo aditivo e a execução financeira do objeto.

O Corpo Técnico, em análise conclusiva, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira. Opinou, ainda, pela irregularidade e ilegalidade do primeiro termo aditivo, tendo em vista a inexistência de justificativas e de parecer jurídico.

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Em resposta, o Sr. Roberson Luiz Moureira, ex-prefeito municipal, informou que não seria possível atender à diligência deste Tribunal, uma vez que solicitara ao atual chefe do executivo os documentos relativos ao presente processo, porém, não obtivera resposta.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do objeto.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação se encontra de acordo com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Especificamente em relação à execução financeira do objeto, observa-se a correta prestação de contas, conforme demonstra o quadro abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	36.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	18.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	54.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	36.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	36.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	36.000,00

Portanto, correto o posicionamento dos órgãos de apoio, que opinaram pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da

execução financeira.

Outra solução deve ser dada à formalização do 1º termo aditivo, ante a ausência das justificativas que demonstrassem a necessidade das alterações promovidas, bem como do parecer jurídico que assegurasse a legalidade do ato.

Por tais razões, conclui-se que a formalização do aditamento não obedeceu às exigências legais prescritas na Lei Federal n. 8.666/93.

Ressalto, entretanto, que o ex-ordenador de despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira, **não** poderá ser responsabilizado pela falha ora apontada, tendo em vista a demonstração de que solicitou ao atual chefe do Executivo os documentos exigidos por este Tribunal (f. 268-269), mas não teve seu requerimento atendido.

A situação acima descrita enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 41, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que trata da exclusão de responsabilidade por infração se a ação ou omissão do agente decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

Dessa forma, a despeito da irregularidade constatada em relação ao termo aditivo, o caso não comporta a aplicação de multa, ante a existência de causa excludente de responsabilidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 - declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 45/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o

art. 120, I, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - declarar a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo n. 5/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - declarar a regularidade e legalidade da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, 'c', do RITC/MS;

4 - declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização do primeiro termo aditivo ao contrato n. 5/2011, consoante disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, 'a', do RITC/MS;

5 - pela não aplicação de multa ao ordenador de despesas, ante a ocorrência de causa excludente de responsabilidade;

6 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora